



SENADO FEDERAL

(*) (*) PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2013

(Proveniente da Medida Provisória nº 613, de 2013)

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, dispondo sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.

ESTE AVULSO CONTÉM OS SEGUINTE DOCUMENTOS:

	Pg
- Autógrafo do Projeto de Lei de Conversão.....	002
- Medida Provisória original.....	011
- Mensagem da Senhora Presidente da República nº 172, de 2013.....	015
- Exposição de Motivos nº 90/2013, do Ministro de Estado da Fazenda.....	016
- Ofício nº 1.838/2013, da Câmara dos Deputados, encaminhando a matéria ao Senado.....	019
- *Emendas apresentadas perante a Comissão Mista	
- Nota Técnica nº 17/2013, da Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle do Senado Federal.....	020
- *Parecer nº 29, de 2013 – CN, da Comissão Mista, Relator: Senador Walter Pinheiro (PT-BA) e Relator Revisor: Deputado Vanderlei Siraque (PT-SP)	
- Folha de sinopse de tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.....	023
- Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2013, prorrogando a vigência da Medida Provisória.....	027
- Calendário de tramitação da Medida Provisória.....	028

*Publicados em caderno específico

(*) (*) Republicado para anexar o ofício nº 1.843/2013, do Presidente da Câmara dos Deputados, comunicando inexatidão material no texto do autógrafo do PLV encaminhado ao Senado.

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 20, DE 2013
(Proveniente da Medida Provisória nº 613, de 2013)

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, dispondo sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o *caput* será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o *caput* poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irretratável.

§ 7º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 8º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o *caput*, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas cooperadas.

§ 9º O disposto nos §§ 1º a 8º também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e às cooperativas de produtores de álcool.

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata o § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º.....

.....

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

.....”(NR)

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º.....

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

....." (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo.”(NR)

"Art. 57....."

§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56.

§ 2º (Revogado)."(NR)

"Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no *caput* e no parágrafo único do art. 56 que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e

contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria."

"Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o *caput* será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o *caput* será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A."

Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Municípios em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

I - a primeira parcela será entregue até 15 de setembro de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o *caput* entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 8º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º.....

.....

§ 3º O benefício fiscal referido no *caput* deste artigo fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2024.

.....”(NR)

Art. 9º O § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 77.....

.....

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2004, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MEDIDA PROVISÓRIA ORIGINAL Nº 613, DE 2013

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o **caput** será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/PASEP; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à COFINS.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Entre a data de publicação desta Medida Provisória e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o **caput** poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o caput poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irrevogável.

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação desta Medida Provisória, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeito ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, pode descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

....." (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno, propeno, nafta petroquímica, condensado destinado a centrais petroquímicas, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuadas por centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

.....” (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 56. A Contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no **caput** aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de resinas termoplásticas ou termofixas, polietileno, polipropileno, polivinilcloreto - PVC, poliésteres, e óxido de eteno.” (NR)

“Art. 57.

Parágrafo único. Na hipótese de a central petroquímica revender a nafta petroquímica adquirida na forma do art. 56 ou importada na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, os créditos de que trata o **caput** serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do **caput** do art. 56.” (NR)

“Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas centrais petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito decorrente da aquisição dos produtos mencionados no **caput** que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

“Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o **caput** será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o **caput** será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o **caput** poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A.” (NR)

Art. 7º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

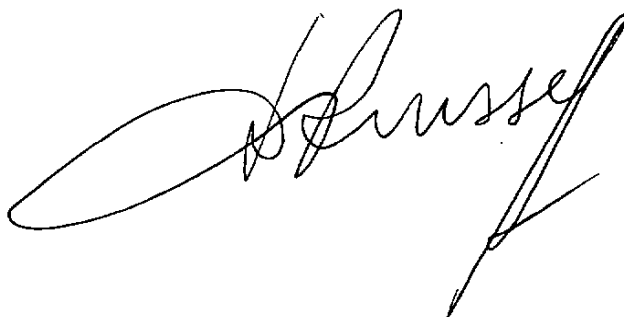
Brasília, 7 de maio de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

Mensagem nº 172, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, que “Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.”

Brasília, 7 de maio de 2013.

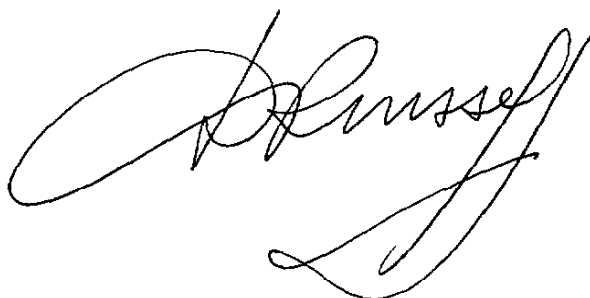


Mensagem nº 184, de 2013.

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Em aditamento à Mensagem nº 172, de 2013, informo a Vossas Excelências que a Medida Provisória nº 613, de 2013, que “Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências”, foi retificada no Diário Oficial da União de 16 de maio de 2013.

Brasília, 16 de maio de 2013.



Excelentíssima Senhora Presidenta da República,

Submeto à apreciação de Vossa Excelência projeto de Medida Provisória que altera a legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS para estabelecer desonerações necessárias para fomentar o desenvolvimento dos setores econômicos beneficiados.

2. Inicialmente, sugere-se instituir crédito presumido das referidas contribuições na venda de álcool, inclusive para fins carburantes.

3. O etanol tem desempenhado papel importante na matriz energética nacional, operando como combustível alternativo à gasolina na frota doméstica de veículos automotores leves. Contudo, ultimamente, o produto tem perdido competitividade frente à gasolina, provocando aumento do consumo e da importação desta última, com efeitos negativos na balança comercial brasileira e nas emissões de gases de efeito estufa.

4. Nesse contexto, como medida de incremento da competitividade do etanol frente a gasolina, sugere-se desonerar sua comercialização da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS por meio da concessão de crédito presumido calculado com base em alíquotas específicas aplicáveis sobre o volume mensal de vendas deste produto.

5. Ademais, objetivando mitigar a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das pessoas jurídicas produtoras ou importadoras de álcool, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores, nos termos e prazos fixados em regulamento.

6. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar a produção e a modicidade dos preços do etanol, dada sua importância para o setor energético brasileiro, e, conseqüentemente, para toda a economia nacional.

7. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente da desta proposta será da ordem de R\$ 960 milhões (novecentos e sessenta milhões de reais) no ano de 2013, R\$ 1,370 bilhão (um bilhão e trezentos e setenta milhões de reais) no ano de 2014, e R\$ 1,466 bilhão (um bilhão e quatrocentos e sessenta e seis milhões de reais) no ano de 2015.

8. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

9. De outra banda, propõe-se estabelecer diferenciações nas alíquotas de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na importação e sobre a receita decorrente da venda de insumos produtivos utilizados pela indústria química e nos percentuais de creditamento das referidas contribuições permitidos aos agentes adquirentes destes insumos.

10. A indústria química em geral é caracterizada por grande diversidade, integrando praticamente todas as cadeias produtivas, com altos índices de encadeamento para frente e para trás. É uma indústria complexa e engloba a fabricação de milhares de produtos a partir do petróleo, do gás natural ou da biomassa, entre outros. Desse modo, sua atividade gera efeitos multiplicadores importantes sobre a produção, emprego e renda nacionais, sendo, portanto, estratégica.

11. A indústria química ocupa posição importante dentro do cenário mundial, sendo a sétima em faturamento (US\$ 158,5 bilhões ou R\$ 269,1 bilhões em 2011), com predominância da indústria petroquímica, responsável por cerca de um terço do faturamento global da indústria.

12. Na economia brasileira o setor representa em torno de 2,5% (dois inteiros e cinco décimos por cento) no Produto Interno Bruto - PIB e de 10,1% (dez inteiros e um décimo por cento) na indústria de transformação. Conforme dados recentes, apresenta déficit comercial que se aproxima dos US\$ 30 bilhões (US\$ 26,5 bilhões em 2011, e US\$ 22,89 bilhões até outubro de 2012). As exportações são de produtos de menor valor agregado, basicamente matérias-primas, enquanto que as importações se concentram nos transformados plásticos.

13. Embora o posicionamento dentro da indústria química mundial venha melhorando, no cenário nacional a indústria vem perdendo importância relativa, tanto em relação à participação no PIB, que girava em torno de três por cento até 2008, como também na participação dentro da indústria, que era de 11,2% (onze inteiros e dois décimos por cento) até 2008. No Brasil, ocupa a quarta posição na indústria de transformação.

14. O cenário econômico de médio prazo é de baixo crescimento nas economias desenvolvidas e também de um menor crescimento, em relação aos anos anteriores, nas economias em desenvolvimento. No entanto, as perspectivas para a demanda doméstica são de crescimento no longo prazo.

15. A redução da demanda decorrente da crise econômica atual desestimula alguns projetos de ampliação de capacidade produtiva em diversos setores, dentre eles o petroquímico. Ademais, o fato de a indústria petroquímica nacional sofrer forte concorrência da petroquímica estrangeira, em função do recente barateamento do gás em alguns países, reforça a recomendação de adoção de uma política horizontal de redução de custos para toda a cadeia no Brasil, e não apenas para os elos iniciais.

16. Nesse contexto, mostra-se necessário fomentar ainda mais a indústria química nacional por meio, neste momento, de medidas tributárias, especialmente na legislação da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

17. Propõe-se ampliar a desoneração da importação por centrais petroquímicas de etano, propano e butano. Atualmente o benefício na importação de tais insumos alcança apenas a produção de eteno, propeno, nafta petroquímica e de condensado, pelo que se sugere sua ampliação para alcançar também a produção de buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno. Ademais, sugere-se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação aplicáveis na importação dos produtos amparados pelo citado benefício de 1,0% e 4,6% para 0,18% e 0,82%, respectivamente, nos anos de 2013, 2014 e 2015, com aumento progressivo nos anos de 2016, 2017 e 2018.

18. Ainda, propõe-se a desoneração das citadas contribuições de diversos insumos adquiridos pelas indústrias químicas no mercado nacional. Atualmente, a desoneração alcança apenas a receita decorrente da venda de etano, propano, butano, e correntes gasosas de refinaria - HLR hidrocarbonetos leves de refino, pelo que se propõe sua ampliação para alcançar também a venda de condensado, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno. Outrossim, sugere-se a redução das alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Cofins aplicáveis sobre a receita de venda dos produtos amparados pelo citado benefício de 1,0% e 4,6% para 0,18% e 0,82%, respectivamente, nos anos de 2013, 2014 e 2015, com aumento progressivo nos anos de 2016, 2017 e 2018.

19. Outrossim, almejando reduzir a acumulação de créditos das mencionadas contribuições por parte das centrais petroquímicas, propõe-se permitir-lhes compensar o saldo de créditos com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como solicitar ressarcimento dos valores, nos termos e prazos fixados em regulamento.

20. Por fim, com o intuito de fomentar a produção de polietileno a partir de etanol, o chamado "plástico verde", cuja importância ambiental é manifesta, propõe-se permitir ao Poder Executivo conceder crédito presumido das contribuições em voga às centrais petroquímicas produtoras em decorrência de comprovadas oscilações do preço do etanol.

21. A urgência e a relevância da medida decorrem da necessidade de fomentar o desenvolvimento e a expansão da indústria química nacional, cuja atividade se mostra determinante para o desenvolvimento de toda a economia nacional.

22. Em obediência ao disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal, cabe informar que a renúncia de receitas decorrente desta proposta será da ordem de R\$ 1.147,23 milhões (um bilhão, cento e quarenta e sete milhões, duzentos e trinta mil reais) no ano de 2013, R\$ 2.181,83 milhões (dois bilhões cento e oitenta e um milhões, oitocentos e trinta mil reais) para o ano de 2014 e R\$ 2.420,51 milhões (dois bilhões, quatrocentos e vinte milhões, quinhentos e dez mil reais) para o ano de 2015.

23. Com referência ao cumprimento das diretrizes previstas no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, atinente à renúncia de receitas derivadas da concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária, cabe registrar que a proposição mantém consonância com o disposto no inciso I do caput do mencionado artigo, considerando-se que a estimativa de receita da Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2013, aprovada pelo Congresso Nacional, contempla a renúncia ora autorizada. Por sua vez, a renúncia fiscal prevista para os anos de 2014 e 2015 será considerada quando da elaboração das respectivas Leis Orçamentárias.

24. Essas, Senhora Presidenta, são as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Guido Mantega

Of. nº 1.838/13/SGM-P

Brasília, 27 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do SENADO FEDERAL

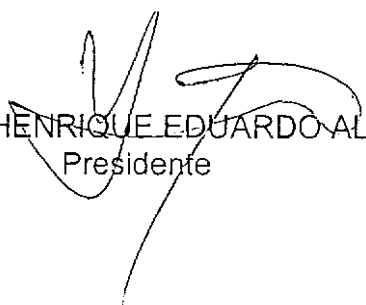
Assunto: **Envio de PLv para apreciação**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à consideração do Senado Federal, o incluso Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013 (Medida Provisória nº 613, de 2013), do Poder Executivo, aprovado na Sessão Plenária do dia 27.08.13, que "Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, dispondo sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências", conforme o disposto no art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001.

Remeto, em anexo, o processado da referida Medida Provisória e os autógrafos da matéria aprovada nesta Casa.

Atenciosamente,


Deputado HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Consultoria de Orçamentos, Fiscalização e Controle

Nota Técnica de Adequação Orçamentária e Financeira nº 17/2013.

Brasília, 09 de maio de 2013.

Assunto: Subsídios para o exame da adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória (MP) nº 613, de 07.05.2013, que *"institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências"*.

Interessada: Comissão Mista encarregada de emitir parecer sobre a referida Medida Provisória.

O Poder Executivo enviou ao Congresso Nacional a MP n.º 613, de 07.05.2013, que institui crédito presumido das Contribuições do PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre a incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

Se a tributação é não cumulativa, como a do IPI, ICMS, PIS e COFINS, o tributo a recolher numa etapa de produção de um determinado bem decorre da diferença entre o devido nessa etapa deduzido (compensado) do valor do tributo pago na etapa precedente quando da aquisição dos insumos a serem empregados na produção desse bem. Mas, se há isenção ou alíquota zero no início da cadeia produtiva, não haverá, na etapa posterior, crédito algum, o que resulta em que o bem produzido nessa etapa seja onerado pela carga tributária integral devida até aquele elo da cadeia.

O Estado, tendo conhecimento dessa situação, cria um crédito presumido, seja por meio de redução da base de cálculo, seja por um percentual fixo calculado sobre as entradas não tributadas ou ainda, como é o caso da presente MP, por um valor fixo em unidades monetárias por metro cúbico de álcool comercializado.

Esse mecanismo, concedido de forma opcional, visa, em última análise, assegurar que a isenção ou alíquota zero concedida aos insumos empregados na fabricação de um bem seja transpassada para o preço do bem final, ou ainda, reduzir o preço de venda de um bem de modo a torná-lo competitivo com outro, como é o presente caso do etanol frente a gasolina. O mecanismo é também empregado em determinadas situações para facilitar o cumprimento da obrigação tributária principal pelo contribuinte.

Para não agravar uma possível acumulação de créditos das mencionadas contribuições, a MP em tela permite às empresas que possam compensá-los com débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil ou solicitar ressarcimentos em espécie.

A MP em epígrafe, adicionalmente, também fixa alíquotas especiais das mesmas contribuições na importação e sobre a receita da venda de insumos produtivos empregados na indústria química, bem como autoriza compensar eventuais saldo de créditos com débitos de outros tributos federais ou solicitar ressarcimento de valores.

Finalmente, visando fomentar a produção de polietileno a partir do etanol, o chamado “plástico verde”, o referido ato legal permitirá ao Poder Executivo conceder crédito presumido das mencionadas contribuições às centrais petroquímicas produtoras, em decorrência de comprovadas oscilações do preço do etanol.

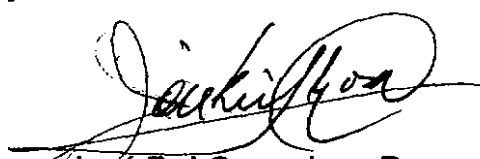
Estimativa do Impacto Fiscal das Medidas

Frente à necessidade de ser manter o resultado primário determinado na LDO e previsto na lei orçamentária anual (LOA), a adequação orçamentária relativa à medida tributária diz respeito a sua compatibilidade com a meta fiscal da LOA. Desse modo, a eventual renúncia de receita decorrente deve ser contrabalançada por medida compensatória ou ser contemplada na previsão de receitas da Lei Orçamentária Anual (art.14 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF).

Tendo isso em conta, a Exposição de Motivos EM nº 00090/2013MF, de 30.04.2013, que encaminhou a MP nº 613/2013, em seus parágrafos 8 e 22, informa que a renúncia de receita para 2013 de R\$ 960,0 milhões para os benefícios concedidos ao etanol e de R\$ 1.147,23 para os produtos químicos foram consideradas na estimativa de receita contida na Lei Orçamentária para o exercício de 2013.

Informa, igualmente, que as renúncias de receitas para 2014 e 2015, de R\$ 1.370,0 milhões e R\$ 1.466,0 milhões, no caso do etanol, e de R\$ 2.181,83 milhões e R\$ 2.420,51 milhões, na hipótese dos produtos químicos, serão consideradas quando da elaboração dos respectivos projetos de lei orçamentária desses exercícios.

Em conclusão, pelas razões apontadas, entendemos que a MP em análise está adequada do ponto de vista orçamentário e financeiro.



José Rui Gonçalves Rosa
Consultor Legislativo – Assessoramento em Orçamentos

MPV 613/2013

Medida Provisória

Situação: Transformada no PLV 20/2013 MPV61313 => MPV 613/2013

Identificação da ProposiçãoAutor
Poder ExecutivoApresentação
08/05/2013**Ementa**

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

Indexação

Pessoa jurídica, importador, produtor, álcool, inclusão, carburante, regime de apuração não cumulativa, contribuição, Pis/Pasep, Cofins, desconto, período, apuração, prazo, crédito presumido, venda, mercado interno, vigência, regime especial, aquisição, álcool, pessoa jurídica, optante, regime especial, apuração, crédito, aplicação, alíquota, compensação, ressarcimento, saldo, créditos. _ Alteração, Legislação Tributária Federal, produtor, importador, álcool, inclusão, carburantes, regime de apuração não cumulativa, Contribuição, Pis/Pasep, Cofins, desconto, créditos, aquisição, revenda. _ Alteração, Lei Federal, alíquota, Contribuição, Pis/Pasep, Cofins, importação, etano, propano, butano, destinação, centrais petroquímicas, utilização, insumo. _ Alteração, Lei do Bem, contribuição, Pis/Pasep, Cofins, produtor, importador, nafta petroquímica, receita bruta, venda, centrais petroquímicas, cálculo, alíquota, autorização, Poder Executivo, concessão, centrais petroquímicas, regime de apuração não cumulativa, contribuição, Pis/Pasep, Cofins, crédito presumido, aquisição, etanol, utilização, produção, polietileno.

Informações de TramitaçãoForma de apreciação
Proposição Sujeita à Apreciação do PlenárioRegime de tramitação
Urgência**Despacho atual:**

Data	Despacho
20/08/2013	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

Prazos

Descrição	Início do prazo
Prazo para Emendas: 9/5/2013 a 14/5/2013. Comissão Mista: * Câmara dos Deputados: até 4/6/2013. Senado Federal: 5/6/2013 a 18/6/2013. Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/6/2013 a 21/6/2013. Sobrestar Pauta: 22/6/2013. Congresso Nacional: 8/5/2013 a 6/7/2013. Prorrogação pelo Congresso Nacional: 7/7/2013 a 18/9/2013.	08/05/2013
Alteração de prazo em razão de não haver recesso: Prorrogação pelo Congresso Nacional: 7/7/2013 a 4/9/2013.	

Última Ação Legislativa

Data	Ação
27/08/2013	PLENÁRIO (PLEN) A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 613-A/2013 - PLV 20/2013).

Documentos Anexos e Referenciados

Avulsos	Legislação Citada	Mensagens, Ofícios e Requerimentos (2)
Destaques (0)	Histórico de Pareceres, Substitutivos e Votos (1)	Relatório de conferência de assinaturas
Emendas (93)	Recursos (0)	
Histórico de despachos (1)	Redação Final	Projeto de Lei de Conversão

Tramitação

Data ▼	Andamento
08/05/2013	Poder Executivo (EXEC) Publicação da Medida Provisória no Diário Oficial da União.
08/05/2013	CONGRESSO NACIONAL (CN) - Prazo para Emendas: 9/5/2013 a 14/5/2013. - Comissão Mista: * - Câmara dos Deputados: até 4/6/2013. - Senado Federal: 5/6/2013 a 18/6/2013. - Retorno à Câmara dos Deputados (se houver): 19/6/2013 a 21/6/2013. - Sobrestar Pauta: 22/6/2013. - Congresso Nacional: 8/5/2013 a 6/7/2013. - Prorrogação pelo Congresso Nacional: 7/7/2013 a 18/9/2013. Alteração de prazo em razão de não haver recesso: Prorrogação pelo Congresso Nacional: 7/7/2013 a 4/9/2013. *Declaração incidental de inconstitucionalidade do artigo 5º, caput, artigo 6º, §§ 1º e 2º, da Resolução do Congresso Nacional n. 1/02, com eficácia ex nunc - Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.029 (DOU de 16/3/12).
16/05/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Retificação publicada no DOU de 16/5/2013.
06/06/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Designados, na Comissão Mista para emitir parecer à Medida Provisória, Relator Senador WALTER PINHEIRO e Relator Revisor Deputado Vanderlei Siraque.
20/08/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) - Recebido o Ofício nº 673/2013, do Congresso Nacional, que encaminha o processado da Medida Provisória nº 613/2013. Informa, ainda, que à Medida foram oferecidas 93 (noventa e três) emendas e que a Comissão Mista emitiu o Parecer nº 29, de 2013-CN, que conclui pelo PLV nº 20, de 2013. - Recebida a Mensagem 172/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613/2013. - Recebida a Mensagem nº 184/2013, do Poder Executivo, que submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613/2013. - Recebido o Parecer nº 29, de 2013-CN, da Comissão Mista destinada a apreciar a MPV 613/2013, que conclui pelo PLV nº 20, de 2013. - Recebido o PLV nº 20, de 2013, da Comissão Mista da MPV 613/2013, que Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.
20/08/2013	PLENÁRIO (PLEN) Apresentação da Mensagem n. 172/2013, pelo Poder Executivo, que: "Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613/2013, que "Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências."
20/08/2013	Mesa Diretora da Câmara dos Deputados (MESA) Publique-se. Submeta-se ao Plenário.
20/08/2013	COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP) Encaminhada à publicação. Publicação Inicial em avulso e no DCD de 21/8/2013.
21/08/2013	PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária - Discussão em turno único. - Votação do Requerimento do Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, que solicita a retirada de pauta desta Medida Provisória. - Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).

- Verificação da votação do requerimento solicitada pelos Deputados Eduardo Cunha, Líder do PMDB, Jovair Arantes, Líder do PTB e Vicente Cândido (PT-SP), em razão do resultado proclamado pela Mesa: "Rejeitado o Requerimento". Passa-se à votação pelo processo nominal.
- Prejudicada a verificação da votação do requerimento.
- Adiada a discussão por acordo dos Srs. Líderes.

27/08/2013

PLENÁRIO (PLEN) - 14:00 Sessão Deliberativa Ordinária

- Discussão em turno único.
- Discutiram a Matéria: Dep. Arnaldo Jardim (PPS-SP) e Dep. Newton Lima (PT-SP).
- Encerrada a discussão.
- Votação em turno único.
- Encaminharam a Votação: Dep. Domingos Sávio (PSDB-MG) e Dep. Newton Lima (PT-SP).
- Votação preliminar em turno único.
- Aprovado, em apreciação preliminar, o Parecer da Comissão Mista, na parte em que manifesta opinião favorável quanto ao atendimento dos pressupostos constitucionais de relevância e urgência e de sua adequação financeira e orçamentária, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 01, de 2002-CN.
- Votação do Requerimento do Dep. Eduardo Cunha, Líder do PMDB, que solicita a votação por grupo de artigos.
- Encaminhou a Votação o Dep. Eduardo Cunha (PMDB-RJ).
- Aprovado o Requerimento.
- Votação, quanto ao mérito, em turno único.
- Aprovados os arts. 1º a 9º e 32 do Projeto de Lei de Conversão nº 20/2013, ressalvados os destaques.
- Rejeitados os arts. 10 a 31 do Projeto de Lei de Conversão nº 20/2013, ressalvados os destaques.
- Votação da Emenda nº 22, objeto do Destaque para votação em separado da bancada do PTB.
- Aprovada a Emenda nº 22.
- Retirado o Destaque de bancada do PPS, para votação em separado da Emenda 77.
- Retirado o Destaque de Preferência da bancada do DEM, para votação da Medida Provisória sobre o Projeto de Lei de Conversão.
- Retirado o Destaque de bancada do DEM, para votação em separado do art. 7º do Projeto de Lei de Conversão para incluí-lo no texto da Medida Provisória.
- Prejudicado o Destaque do Dep. Amauri Teixeira (PT-BA), para votação dos arts. 10 a 31 do Projeto de Lei de Conversão, para suprimi-los.
- Votação da Redação Final.
- Aprovada a Redação Final assinada pelo Relator, Dep. Vanderlei Siraque (PT-SP).
- A matéria vai ao Senado Federal, incluindo o processado (MPV 613-A/2013 - PLV 20/2013).

Detalhamento dos Documentos Anexos e Referenciados

MPV 613/2013 Emendas apresentadas

MPV 613/2013 Histórico de Despachos

Data	Despacho
21/08/2013	Publique-se. Submeta-se ao Plenário.

MPV 613/2013 Pareceres apresentados

Comissão Mista da MPV 613/2013 (MPV61313)

Pareceres, Substitutos e Votos	Tipo de proposição	Data de apresentação	Autor	Descrição
PAR 29 MPV61313 => MPV 613/2013	Parecer de Comissão	20/08/2013	Comissão Mista da MPV 613/2013	PARECER nº 29, de 2013-CN, da Comissão Mista da MPV 613/2013, sobre a Medida Provisória nº 613/2013, que institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

MPV 613/2013 Mensagens, Ofícios e Requerimentos

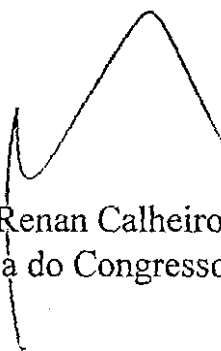
PLENÁRIO (PLEN)

Número	Tipo	Data de apresentação	Autor	Ementa
MSC 172/2013 => MPV 613/2013	Mensagem	20/08/2013	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613/2013, que "Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências."
MSC 184/2013 => MPV 613/2013	Mensagem	20/08/2013	Poder Executivo	Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 613/2013, que institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências.

**ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO
CONGRESSO NACIONAL Nº 41, DE 2013**

O Presidente da Mesa do Congresso Nacional, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 613**, de 7 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 8, do mesmo mês e ano, que “Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, e a Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, para dispor sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica, e dá outras providências”, tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 28 de junho de 2013.



Senador Renan Calheiros
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

MPV Nº 613

Publicação no DOU	8-5-2013
Designação da Comissão	10-5-2013 (SF)
Instalação da Comissão	6-6-2013
Emendas	até 14-5-2013
Prazo na Comissão	*
Remessa do processo à CD	-
Prazo na CD	até 4-6-2013 (até 28º dia)
Recebimento previsto no SF	4-6-2013
Prazo no SF	de 5-6-2013 a 18-6-2013 (42º dia)
Se modificado, devolução à CD	18-6-2013
Prazo para apreciação das modificações do SF, pela CD	de 19-6-2013 a 21-6-2013 (43º ao 45º dia)
Régime de urgência, obstruindo a pauta a partir de	22-6-2013 (46º dia)
Prazo final no Congresso	6-7-2013 (60 dias)
⁽¹⁾ Prazo final prorrogado	4-9-2013

⁽¹⁾ Prazo prorrogado por Ato do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 41, de 2013 – DOU (Seção 1) de 1º-7-2013.

* Declaração incidental de inconstitucionalidade do *caput* do art. 5º da Resolução do Congresso Nacional nº 1, de 2002, com eficácia *ex nunc* – Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.029 – DOU de 16/3/2012. Lida a comunicação do Supremo Tribunal Federal ao Congresso Nacional na sessão do SF de 15 de março de 2012, e feita a comunicação à Câmara dos Deputados por meio do Ofício nº 102, de 2012-CN.

MPV Nº 613

Votação na Câmara dos Deputados	27-8-2013
Leitura no Senado Federal	
Votação no Senado Federal	



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. n. 1.843/13/SGM-P

Brasília, 28 de agosto de 2013.

A Sua Excelência o Senhor
Senador RENAN CALHEIROS
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Comunica inexatidão material em texto de autógrafos.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que foi verificada inexatidão material no texto dos autógrafos do Projeto de Lei de Conversão nº 20, de 2013 (Medida Provisória nº 613, de 2013, do Poder Executivo), que "Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, dispondo sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.", enviado à consideração dessa Casa por meio do Of. nº 1.838/13/SGM-P, de 27 de agosto de 2013.

2. Trata-se de correção no §2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, constante do art. 9º do Projeto de Lei de Conversão. Portanto, **onde se lê:**

"Art. 9º O § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 77

.....

§2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2004, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo.

Leia-se:

"Art. 9º O § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

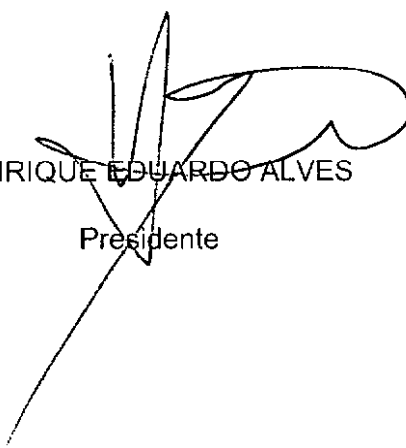
'Art. 77

.....

§2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo."(NR)

3. Solicito, portanto, substituição dos autógrafos enviados a essa Casa.

Atenciosamente,


HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Institui crédito presumido da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins na venda de álcool, inclusive para fins carburantes; altera as Leis nºs 9.718, de 27 de novembro de 1998, 10.865, de 30 de abril de 2004, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e a Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, dispondo sobre incidência das referidas contribuições na importação e sobre a receita decorrente da venda no mercado interno de insumos da indústria química nacional que especifica; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica importadora ou produtora de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeita ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins poderá descontar das referidas contribuições, devidas em cada período de apuração, crédito presumido calculado sobre o volume mensal de venda no mercado interno do referido produto.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser aproveitado em relação a vendas efetuadas até 31 de dezembro de 2016.

§ 2º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação das seguintes alíquotas específicas:

I - entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, e 31 de agosto de 2013:

a) R\$ 8,57 (oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 39,43 (trinta e nove reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins;

II - a partir de 1º de setembro de 2013:

a) R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Contribuição para o PIS/Pasep; e

b) R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool comercializado, em relação à Cofins.

§ 3º O crédito presumido não aproveitado em determinado mês poderá ser aproveitado nos meses subsequentes.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - a operações que consistam em mera revenda de álcool; e

II - às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998.

§ 5º Entre a data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, e 31 de agosto de 2013, a pessoa jurídica de que trata o caput poderá optar por regime especial em que:

I - a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas serão calculadas mediante alíquotas específicas de R\$ 21,43 (vinte e um reais e quarenta e três centavos) e R\$ 98,57 (noventa e oito reais e cinquenta e sete centavos) por metro cúbico de álcool, respectivamente; e

II - o crédito presumido de que trata o *caput* poderá ser apurado mediante aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso II do § 2º.

§ 6º A opção prevista no § 5º será irretratável.

§ 7º O saldo credor da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins apurado na forma do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, e do art. 15 da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário, poderá ser objeto de:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - pedido de ressarcimento em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 8º As cooperativas de produtores de etanol, responsáveis pelo recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins nos termos do art. 66 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, são também responsáveis pela apuração do crédito presumido de que trata o *caput*, o qual será compensado com as contribuições devidas por suas cooperadas.

§ 9º O disposto nos §§ 1º a 8º também se aplica às pessoas jurídicas de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, e às cooperativas de produtores de álcool.

Art. 2º Durante a vigência do regime especial de que trata o § 5º do art. 1º, caso a pessoa jurídica de que trata o § 19 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998,

adquira álcool de pessoa jurídica optante pelo regime especial, o montante do crédito de que trata o § 13 do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, será apurado mediante aplicação das alíquotas específicas aplicáveis no caso de venda por pessoa jurídica produtora ou importadora do produto não optante pelo regime especial.

Art. 3º O saldo de créditos apurados pelas pessoas jurídicas importadoras ou produtoras de álcool na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente na data de publicação da Medida Provisória nº 613, de 7 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

Art. 4º A Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

.....

§ 13. O produtor e o importador de álcool, inclusive para fins carburantes, sujeitos ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins podem descontar créditos relativos à aquisição do produto para revenda de outro produtor ou de outro importador.

..... " (NR)

Art. 5º A Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 8º

.....

§ 15. Na importação de etano, propano e butano, destinados à produção de eteno e propeno; de nafta petroquímica e de condensado destinado a centrais petroquímicas; bem como na importação de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e de paraxileno, quando efetuada por indústrias químicas, as alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação são de, respectivamente:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

..... " (NR)

Art. 6º A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 56. A Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins devidas pelo produtor ou importador de nafta petroquímica, incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda desse produto às centrais petroquímicas, serão calculadas, respectivamente, com base nas alíquotas de:

I - 0,18% (dezoito centésimos por cento) e 0,82% (oitenta e dois centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos nos anos de 2013, 2014 e 2015;

II - 0,54% (cinquenta e quatro centésimos por cento) e 2,46% (dois inteiros e quarenta e seis centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2016;

III - 0,90% (noventa centésimos por cento) e 4,10% (quatro inteiros e dez centésimos por cento), para os fatos geradores ocorridos no ano de 2017; e

IV - 1% (um por cento) e 4,6% (quatro inteiros e seis décimos por cento), para os fatos geradores ocorridos a partir do ano de 2018.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também:

I - às vendas de etano, propano, butano, condensado e correntes gasosas de refinaria - HLR - hidrocarbonetos leves de refino para centrais petroquímicas para serem utilizados como insumo na produção de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e paraxileno; e

II - às vendas de eteno, propeno, buteno, butadieno, orto-xileno, benzeno, tolueno, isopreno e

paraxileno para indústrias químicas para serem utilizados como insumo produtivo." (NR)

"Art. 57.

§ 1º Na hipótese de revenda dos produtos adquiridos na forma do art. 56 ou importados na forma do § 15 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, os créditos de que trata o *caput* serão calculados mediante a aplicação das alíquotas estabelecidas nos incisos do *caput* do art. 56.

§ 2º (Revogado)." (NR)

"Art. 57-A. O disposto no art. 57 aplica-se também às aquisições dos produtos cujas vendas são referidas nos incisos do parágrafo único do art. 56.

§ 1º O saldo de créditos apurados pelas indústrias petroquímicas na forma do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, existente em 8 de maio de 2013, poderá, nos termos e prazos fixados em regulamento:

I - ser compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ser ressarcido em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.

§ 2º O crédito previsto no art. 57 e neste artigo, decorrente da aquisição dos produtos mencionados no *caput* e no parágrafo único do art. 56

que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderá ser:

I - compensado com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria."

"Art. 57-B. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder às centrais petroquímicas sujeitas ao regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins crédito presumido relativo à aquisição de etanol utilizado na produção de polietileno.

§ 1º O crédito presumido de que trata o caput será estabelecido com parâmetro nas oscilações de preço do etanol no mercado.

§ 2º O montante do crédito presumido de que trata o caput será determinado mediante aplicação de alíquota específica correspondente a, no máximo, R\$ 80,00 (oitenta reais) por metro cúbico de etanol.

§ 3º O crédito presumido de que trata o caput poderá ser utilizado conforme estabelecido no § 2º do art. 57-A."

Art. 7º A União prestará auxílio financeiro aos Municípios no montante de R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), com o objetivo de incentivar a melhoria da qualidade

dos serviços públicos municipais, de acordo com critérios, prazos e condições previstos nesta Lei.

§ 1º O montante referido no *caput* será entregue aos Municípios em 2 (duas) parcelas iguais de R\$ 1.500.000.000,00 (um bilhão e quinhentos milhões de reais), na forma fixada pela Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda, até as seguintes datas:

I - a primeira parcela será entregue até 15 de setembro de 2013; e

II - a segunda parcela será entregue até 15 de abril de 2014.

§ 2º O rateio do montante de que trata o *caput* entre os Municípios observará os coeficientes individuais do Fundo de Participação dos Municípios, estabelecidos pelo Tribunal de Contas da União para cada exercício.

§ 3º O auxílio financeiro fica condicionado à existência de dotação orçamentária específica para essa finalidade.

Art. 8º O § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

.....

§ 3º O benefício fiscal referido no *caput* deste artigo fica extinto a partir de 1º de janeiro de 2024.

..... " (NR)

Art. 9º O § 2º do art. 77 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

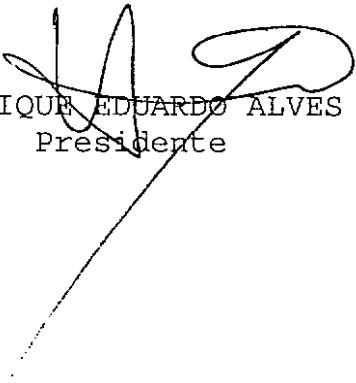
"Art. 77.

.....

§ 2º Ficam extintos, a partir de 1º de janeiro de 2024, os benefícios fiscais a que se referem os dispositivos legais mencionados no *caput* deste artigo." (NR)

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 28 de agosto de 2013.



HENRIQUE EDUARDO ALVES
Presidente

Publicado no DSF, de 28/08/2013.